



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 0987/2012/PGJ

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013

O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 098/2012/PGJ, de 27.06.2012, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do art. 5º, da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, promover todas as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e à estrita observância dos princípios constitucionais básicos da Administração Pública, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de modo a coibir dano ao Erário;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de competência do ente municipal, integra o contrato de concessão, celebrado no dia 18.07.2000, entre o Município de Manaus (poder concedente) e a empresa, à época, denominada Manaus Saneamento S.A, (concessionária);

CONSIDERANDO que a decisão do Município de Manaus em conceder a prestação desse serviço à empresa privada deu-se, dentre outros objetivos, para oferecer um adequado atendimento às demandas de abastecimento de água até então presentes, e as futuras que adviriam com o crescimento populacional, cuja expansão exigiria a necessária ampliação e modernização das instalações e equipamentos vinculados aos serviços;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 0987/2012/PGJ

CONSIDERANDO que por ocasião do leilão ocorrido na Bolsa de Valores pelo qual se deu a desestatização do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade de Manaus, o valor de arrematação refletiu apenas os bens que integravam o acervo do sistema público à época, conforme cláusula 5.1. do contrato de concessão, tempo em que o PROAMA não existia;

CONSIDERANDO que o poder concedente, a partir da concessão, passou a deter uma atuação complementar e eventual, inclusive financeiramente, na ampliação das instalações existentes, sem prejuízo das obrigações contratuais da concessionária;

CONSIDERANDO que o relatório apresentado pela Fundação Djalma Batista, contratada pela própria Prefeitura Municipal de Manaus em abril de 2006, afirma que das 13 (treze) metas estabelecidas para o primeiro quinquênio da concessão, 10 (dez) não foram cumpridas, tendo a Fundação Getúlio Vargas, contratada pela concessionária afirmado que 6 (seis) metas não teriam sido alcançadas, situações que ratificam a ineficiência da concessionária;

CONSIDERANDO que o poder concedente mesmo diante da inadimplência da concessionária não adotou providências, e contrariamente, “premiou-a” com a redução da área de abrangência do serviço, de 11.401 Km² (onze mil quatrocentos e um quilômetros quadrados) para apenas 412,27 Km²(quatrocentos e doze, e vinte sete quilômetros quadrados) nos termos do Primeiro Termo Aditivo, vigente de 2000 a 2007, desamparando comunidades que ainda sofrem com a falta do serviço de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que a celebração do Primeiro Termo de Transação entre o poder concedente e a concessionária , datado de 15 de janeiro de 2007, 5 (cinco)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 0987/2012/PGJ

dias após a celebração do Primeiro Termo Aditivo, trouxe novas metas para viabilizar o abastecimento de água na área não consolidada (zonas Norte e Leste de Manaus), com o prazo de 18 (dezoito) meses para efetivar-se;

CONSIDERANDO que a ARSAM, na condição de órgão regulador do serviço de abastecimento de água na cidade de Manaus, elaborou minucioso relatório de atividades de fiscalização apresentado em 2008 no qual afirma que, durante o prazo fixado no 1º Termo de Transação, não identificou a reabilitação e ampliação da estação de tratamento de água do Mauzinho; que a construção de 26 elevatórias de recalque não acompanharam o cronograma proposto, sendo que no término do prazo do Termo de Transação (15 de julho de 2008), apenas a elevatória do bairro Alvorada, encontrava-se com alguns serviços realizados; que não identificou a distribuição de 50 mil caixas d'água e que foram construídos 21(vinte e um) poços do 40(quarenta) propostos;

CONSIDERANDO que o Terceiro Termo Aditivo ao contrato de concessão, datado de 29 de outubro de 2008 previu a inclusão do complexo de captação de água de Ponta das Lajes, na rede de abastecimento, com investimentos a serem arcados pelo Estado do Amazonas, mesmo sem ter esse competência originária para a prestação do serviço;

CONSIDERANDO que em seguida sobreveio o Primeiro Aditivo ao Primeiro Termo de Transação entre o Município e a Concessionária prorrogando o prazo final de conclusão das metas para 30 de junho de 2009, ignorando-se a inadimplência da concessionária;

CONSIDERANDO que pelo Segundo Termo Aditivo ao Primeiro Termo de Transação, foi concedida prorrogação de prazo, desta vez para 26 de fevereiro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 0987/2012/PGJ

2010, tornando patente, mais uma vez, a condescendência do poder público com a inércia e a inadimplência da empresa concessionária, beneficiada ao longo dos anos às custas do sofrimento da população, em especial, daqueles que residem nas zonas Norte e Leste do município;

CONSIDERANDO que a ARSAM durante os anos de 2003 a 2012, sugeriu, a aplicação de multas no total de R\$ 13. 957.785,16(treze milhões, novecentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) decorrentes de ausência de investimentos nas ações de expansão do serviço, não cumprimento das metas de cobertura e qualidade do serviço, supressão no fornecimento de água por mais de 12 horas, demora injustificada em responder às denúncias e reclamações dos usuários, reincidências, obstáculos criados para fiscalização, etc. Contudo tais multas sugeridas foram ignoradas pelo poder concedente;

CONSIDERANDO que o Quarto Termo Aditivo, datado de 17 de maio de 2012 contém violações aos direitos básicos do cidadão manauara e favorecimento a concessionária, empresa agora denominada Manaus Ambiental, com a imposição do aumento indireto da tarifa de esgoto, exclusão em massa de beneficiários da tarifa social, submissão das demandas do contrato de concessão ao Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, estabelecimento de um novo Plano de Metas, Investimentos e Indicadores, sem levar em consideração o inadimplemento contratual da concessionária, e o zeramento do fato X, com conseqüente anulação dos critérios de avaliação do serviço;

CONSIDERANDO que a mudança de controle societário da concessionária não isenta a atual empresa do inadimplemento ocorrido ao longo dos anos, sendo as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 0987/2012/PGJ

promessas feitas, verbalmente, de mudanças são semelhantes aquelas que vem se obtendo durante a concessão, sem qualquer resultado positivo obtido;

CONSIDERANDO, ainda, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão vem sendo garantido mediante os reajustes e revisões tarifárias ocorridas nos períodos determinados, aos quais devem se agregar os ganhos obtidos a partir da falta de investimentos na rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade de Manaus;

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas para construir o PROAMA realizou empréstimo de R\$ 232.750.000,00 (duzentos e trinta e dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), sob a forma de financiamento concedido pela CAIXA, lastreado em recursos do FGTS, repassados pelo AGENTE OPERADOR à CAIXA, equivalente a 75,66% (setenta e cinco inteiros, sessenta e seis décimos percentuais), do valor do investimento de R\$ 307.616.704,85 (trezentos e sete milhões, seiscentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais, oitenta e cinco centavos), nas condições estabelecidas no Programa SANEAMENTO PARA TODOS;

CONSIDERANDO que sobre o saldo devedor do presente contrato, inclusive no período de carência e até o vencimento da dívida, serão cobrados, mensalmente, na data eleita, juros à taxa anual nominal de 6,00% a.a. (seis por cento ao ano);

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas paga a Taxa de Administração correspondente à taxa nominal de 2% a.a. (dois por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor atualizado, durante toda a vigência deste contrato, a ser cobrada junto com os juros na fase de carência, e com a prestação na fase de amortização;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 0987/2012/PGJ

CONSIDERANDO que o prazo de amortização do empréstimo se dará em 240(duzentos e quarenta) meses, cuja prestação mensal é calculada de acordo com o Sistema Francês de Amortização- Tabela Price;

CONSIDERANDO que a construção do PROAMA não pode ser configurada como atividade complementar, e sim suplementar, vez que o poder público substituiu a concessionária no seu dever imposto contratualmente de promover a ampliação da rede de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que o PROAMA, enquanto obra finalizada, é atualmente o meio que se apresenta mais viável sob o ponto de vista econômico, técnico e político para resolver o problema da falta de abastecimento de água na zona Norte e Leste da cidade de Manaus em um curto período;

CONSIDERANDO que a implantação da tarifa social não constitui faculdade da concessionária vez que é política pública nacional, e que deve ser adotada pelo poder público para universalizar o serviço de abastecimento de água, com proteção diferenciada ao consumidor hipossuficiente, em razão do seu acesso constituir direito fundamental de todo e qualquer cidadão;

CONSIDERANDO que as metas não cumpridas por omissão da concessionária e do poder concedente, não podem ser instrumento de negociação para o fim de integrar o PROAMA ao sistema de abastecimento de água sem contraprestação;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas por meio da Resolução n.64/292 reconheceu que a água é direito essencial à vida humana, cujo acesso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 0987/2012/PGJ

além de concretizar o princípio da dignidade humana é mecanismo de combate à pobreza, objetivo este inserto no art. 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a realização da Audiência Pública ocorrida no dia 11 e 12 de dezembro na sede da PGJ, oportunidade em que o Ministério Público colheu da sociedade informações sobre a ineficiência do serviço de abastecimento de água na cidade de Manaus;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas, Sr. Omar José Abdel Aziz:

1. Que qualquer negócio jurídico a ser celebrado a fim de integrar o PROAMA ao sistema de abastecimento de água da cidade de Manaus ocorra de forma onerosa equivalente, a fim de recompor o erário estadual;
2. Que em razão dos danos difusos que a sociedade manauara vem sofrendo com a inadimplência da concessionária e omissão do poder concedente, seja exigida a implantação da tarifa social para o serviço sob critérios que incluam e protejam o usuário de baixa renda; a inexigibilidade de cobranças por serviços não prestados e a fixação de indicadores de avaliação da prestação regular do serviço de abastecimento de água a partir da utilização do bem estatal;
3. Que em decorrência do contrato de financiamento do PROAMA prever na cláusula 22.6. que a COSAMA detém a responsabilidade pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 0987/2012/PGJ

operação e manutenção do empreendimento, seja mantida fiscalização regular pelo Estado sobre a cessão de uso deste patrimônio caso ocorra;

4. Que seja fixado prazo máximo para se efetivar a integração do PROAMA ao sistema de abastecimento de água, caso esta seja a decisão do Governo do Estado;

Que seja, o Ministério Público do Estado do Amazonas, informado acerca das medidas adotadas para a destinação do PROAMA.

**GRUPO DE TRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS, INSTITUÍDO PELA PORTARIA N. 0987/2012, AOS
NOVE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.**

Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral
Promotora de Justiça

Dra. Maria José Silva de Aquino
Procuradora de Justiça

Dr. Edilson Queiroz Martins
Promotor de Justiça